DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 198/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8542/2016
PROTOCOLO	: 1674939
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º004/2016
RELATORA	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: SÉRGIO TADASHI SUGUIMOTO EPP.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº052/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI´S), DO MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 97.529,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI´S). EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo nº. 004/2016, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e **Sérgio Tadashi Suguimoto EPP.**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda das escolas e centros de educação infantil (CEI´S), com valor contratual no montante de R$ 97.529,00 (noventa e sete mil quinhentos e vinte e nove reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da DELIBERAÇÃO AC02 – 1886/2017 (TCE/MS 8541/2016).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade do da execução financeira da contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, ANA 39597, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 3ªPRC –193/2019, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do contrato e da consequente prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no tocante à formalização do Contrato (2ª fase).

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	97.529,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	97.529,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	34.460,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	63.068,80
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	63.068,80
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	63.068,80

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2016 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 004/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MCR